

JUSTIFICATIVA DE ADITAMENTO CONTRATUAL

CONTRATO: 012/2022-SEMINF

FUNDAMENTO: ART. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93.

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PUBLICAÇÃO EM DIÁRIOS OFICIAIS E JORNAIS DE MATÉRIAS DE CIRCULAÇÃO MUNICIPAL, REGIONAL E FEDERAL DE ATOS OFICIAIS E DEMAIS ATOS DE INTERESSE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA DE MOJUÍ DOS CAMPOS E SUAS SECRETARIAS MUNICIPAIS.

DOS FATOS

A Secretaria Municipal de Infraestrutura do município de Mojuí dos Campos, celebrou contrato administrativo com a empresa COSTA & PAES LTDA, - CNPJ: 08.602.474/0001-15, para execução de serviços de publicação em diários oficiais e jornais de matérias de circulação municipal, regional e federal de atos oficiais e demais atos de interesse da administração públicas para atender as necessidades da Prefeitura de Mojuí dos Campos e suas Secretarias Municipais, notadamente esta Secretaria Municipal de Infraestrutura.

O termo final de vigência do contrato se aproxima, no entanto, por se enquadrar como serviço essencial a transparência do atos administrativos, e ainda por imposição legal da própria Lei de Licitações, em que os atos devem ser publicados em jornais de grande circulação e Diários Oficiais da União, Estado e Município, se faz necessário a sua renovação.

A empresa contratada já se manifestou positivamente sobre a renovação, consta no procedimento, manifestação do Fiscal do contrato sobre a possibilidade legal da renovação assim como do Departamento Financeiro sobre a existência de recursos financeiros para o novo período de contratação.

Note-se que os preços se mantém irremediáveis, o que corrobora com efetiva possibilidade da administração em renovar o contrato por mais 12 (doze) meses.

Há ainda, o interesse da administração no aumento quantitativo dos itens, considerando a demanda de atos a serem publicados por força de lei.

Some-se a isso inclusive as novas contratações diretas que por força da nova lei de licitações implicam esse procedimento de publicidade.

DO DIREITO

Imperioso desatacar, que os contratos administrativos, subordinam-se ao regime do contrato administrativo imposto pela Lei n° 8.666/93, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas, direta ou indiretamente, pela União, pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (artigo 1º, parágrafo único).

Os contratos devem estabelecer com clareza e precisão as condições para sua execução, expressas em cláusulas que definam os direitos, obrigações e responsabilidades das partes, em conformidade com os termos da licitação e da proposta a que se vinculam.

Ademais, o contrato administrativo, como espécie do gênero contrato, se norteia pelo princípio do *pacta sunt servanta*, que não admite alteração no contrato, se tornando lei entre as partes.

Considerando que o contrato administrativo possui estrutura semelhante ao contrato regido pelo Direito Privado, cuja teoria geral dos contratos aplica-se subsidiariamente aos contratos administrativos. Hely Lopes Meirelles ensina que:

“A instituição do contrato é típica do Direito Privado, baseada na autonomia da vontade e na igualdade jurídica dos contratantes, mas é utilizada pela Administração Pública, na sua pureza originária (contratos privados realizados pela Administração) ou com as adaptações necessárias aos negócios públicos (contratos administrativos propriamente ditos). Daí por que os princípios gerais dos contratos tanto se aplicam aos contratos privados (civis e comerciais) quanto aos contratos públicos, dos quais são espécies os contratos administrativos, os convênios e consórcios executivos e os acordos internacionais”.

Todavia, o que distingue o contrato administrativo do privado é a supremacia do interesse público sobre o particular, que permite ao Estado certos benefícios sobre o particular que não existe no contrato privado. Estes benefícios ou peculiaridades são denominados pela doutrina de cláusulas exorbitantes e são previstas nos contratos administrativos de forma explícita ou implícita.

Neste enfoque, destacamos a duração dos contratos administrativos, com previsão no artigo 57 da Lei n°. 8.666/93 que estabelece como regra, que a duração dos contratos regidos por esse diploma legal ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários. Já o inciso II do mesmo dispositivo retira dessa regra os contratos que tem por objeto a execução de serviços

de forma contínua. E no seu § 2º que toda prorrogação deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

A exceção prevista beneficia tão somente os contratos de prestação de serviços, e ainda assim, aqueles que cuja execução se desenvolva de forma contínua.

Todavia, se ainda não houvesse essa pré-disposição, o aditamento poderia ser realizado, com espeque na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que tem entendido que o enquadramento dos serviços de natureza contínua passa pelo crivo da Administração, onde esta deve definir quais são os seus serviços contínuos, pois o que é contínuo para determinado órgão ou entidade pode não ser para outros.

Nos casos de serviços continuados, o Administrador não possui o arbítrio para celebrar ou não o contrato, para realizar ou não o serviço. Sua atuação está vinculada à necessidade da Administração em manter o órgão funcionado da melhor maneira possível.

No caso em examine, considerando as razões e circunstâncias acima delineadas, os serviços de manutenção preventiva e corretiva veicular, são extremamente necessários para as atividades inerentes à Secretaria Municipal de Saúde da Prefeitura de Mojuí dos Campos.

Constatado os fatos acima destacados, não resta dúvida da caracterização da necessidade e possibilidade de aditamento do contrato. Feito isto, é determinante comentar a manutenção do valor dos serviços para o novo período de contratação pretendido.

Logo, evidencia-se a possibilidade de realização do presente aditivo obedecendo aos limites e requisitos previstos na legislação, senão vejamos:

O TCU entendeu que alteração só pode ocorrer na fase do contrato. Não pode ocorrer entre a homologação e a assinatura do contrato. TCU. Processo n° TC-005.144/96-5. Decisão n° 103/1998 – Plenário.

Destaca-se, todavia, o interesse público no presente aditamento, ainda que seja secundário.

Neste sentido, a pretensão da Administração é renovar o contrato por mais 12 (doze) meses, considerando a sua essencialidade para as atividades administrativas da SEMINF já demonstradas.

DA CONCLUSÃO



**SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA - SEMINF
MOJÚÍ DOS CAMPOS – ESTADO DO PARÁ**

Constatado a possibilidade legal de prorrogação do prazo de vigência contratual e havendo interesse público e das partes contratantes para assim o fazer, e considerando os motivos de fato e direito vemos necessária e conveniente, a celebração do Segundo Termo Aditivo ao Contrato nº 012/2022-SEMINF com a empresa COSTA & PAES LTDA, - CNPJ: 08.602.474/0001-15, renovando sua vigência por mais 12 (doze) meses, compreendendo 25/06/2024 a 25/06/2025 e valor para execução de R\$ 74.375,00 (setenta e quatro mil trezentos e setenta e cinco reais), com fundamento no art. 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 de aplicabilidade a este contrato e procedimento.

Mojuí dos Campos/Pa, 27 de maio de 2024

WEVERTON PESSOA OLIVEIRA
Secretário Municipal Infraestrutura
Dec. Mun. nº 46/2024